



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DECISÃO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 64/2024. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA, ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DE ÁGUA, CONTROLE DE PORTABILIDADE, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO DE ÁGUA, LOCAÇÃO DE MÁQUINA PURIFICADORA DE ÁGUA, ATRAVÉS DE OSMOSE REVERSA 200L/HR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA.

DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07, em face as decisões proferidas pelo pregoeiro no que tange a inabilitação da recorrente. A licitante alega que:

“solicitou da comissão de licitação a prorrogação do prazo para envio de documentos, justificando que estava passando por ato de situação de força maior e fortuito, em período chuvoso na cidade e a localização da empresa é acometido por alagamentos anuais, causando em décadas, prejuízos a vários estabelecimentos comerciais na redondeza, que poderia ter usado o instituto da diligencia.

A comissão usou de subjetividade no julgamento do certame. Que a análise da habilitação foi inadequada, em momento inoportuno.

Afirma também que os seus documentos de habilitação estão disponíveis no Sicafe.

Também, afirma que usou de mensagens padronizadas para convocar empresas distintas em lotes distintos, que o texto leva ao erro.

Por fim, demonstra irresignação pelo fato de as outras empresas não terem sido convocadas, após às 17 h para apresentação dos documentos”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o estabelecido no art. 44, DL 10.024/19, as razões recursais foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foram protocolizadas até 01/03/2024; contrarrazoadas em 06/03/2024, anexadas ao sistema realizado para fazer a sessão <https://www.licitaicatu.com.br/>; o encerramento da sessão foi realizado em 27/02/2024, momento no qual a recorrida foi declarada vencedora do certame.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Sendo assim, as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente, cumprindo os requisitos de formalidade exigidos pela Lei 8666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DOS FUNDAMENTOS

Em análise aos autos do processo administrativo, foi constatado que o pregoeiro após o encerramento da fase de lances, solicitou das empresas classificadas em primeiro lugar e que ofertaram preços com desconto igual ou superior a 25 % (vinte e cinco) por cento, comprovação de exequibilidade dos valores lançados, entretanto, a Recorrente não conseguiu enviar os documentos solicitados no prazo estabelecido, qual seja, 2 h. Em virtude do não cumprimento do prazo, solicitou prorrogação de prazo através de e-mail.

Inicialmente, importante trazer à baila, que o instrumento convocatório estabelece os parâmetros e requisitos para participação nas licitações, sendo assim, a administração deve primar os seus atos pelo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visando um julgamento imparcial e objetivo. Vejamos o que estabelece o edital do PREGÃO - ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024, PAD Nº 64/2024.

6.9. Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

No município de Icatu, o Decreto Municipal nº 4/2024 determina que a redução de preços igual ou superior a 25% em relação ao valor estimado para a contratação se configura como indício de inexequibilidade, ocasião na qual a licitante enquadrada nessa situação deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta por meios idôneos, conforme solicitação do pregoeiro.

Portanto, o procedimento utilizado teve como fundamento não apenas a discricionariedade do pregoeiro, que tem o dever de zelar por uma contratação realista e exequível, mas por força legal, conforme acima citado.

O edital é expresso, informando que a licitante que ofertar preço com desconto igual o superior a 25 %, deve comprovar exequibilidade dos seus preços, então, entendo que a participante não calculou os seus custos antes de ofertar preços, lançou preços sem parâmetros, apenas com intuito de cobrir os preços dos concorrentes. Caso a empresa tivesse a intenção de ofertar um desconto acima do indicado, já deveria ter a composição de preços e comprovações prontas e disponíveis para envio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



O prazo foi concedido para todas as outras participantes indistintamente, sendo assim, o pedido de prorrogação foi acertadamente indeferido, em respeito especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital. Tal vinculação é pacificada no entendimento dos tribunais, como, por exemplo, o julgado abaixo:

TCU - : 863420091

*Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação:
07/10/2009*

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Sobre a solicitação de dilatação do prazo de 2 horas para envio dos documentos, cumpre destacar que o pregoeiro adotou critério idêntico a todas as empresas convocadas, não havendo margem para estabelecer critério diferenciado a partir da solicitação das licitantes, em respeito ao tratamento isonômico e à vinculação ao edital, princípios fundamentais das licitações públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Em relação ao envio de mensagens padronizadas na convocação, destaque-se que as mensagens enviadas pelo pregoeiro no chat foram objetivas e suficientes para o perfeito entendimento das diligências solicitadas e não foi objeto de questionamento por nenhuma outra licitante.

Em relação ao horário das convocações, foi observado adequadamente o horário comercial e o expediente do presente ente na condução das sessões do certame, portanto, a irresignação quanto à não convocação de licitantes após as 17h para apresentarem documentos complementares não deve prosperar, uma vez que exprolaria o horário de funcionamento do órgão.

Por fim, em análise aos autos do processo administrativo foi verificado que a empresa recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme decisão proferida em sessão, vejamos os motivos da inabilitação:

A LICITANTE FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA: a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência; e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



A recorrente informa estar regularmente documentada perante o SICAF, mas o edital do presente certame não previu em momento algum a habilitação por esse registro cadastral. Em vez disso, o edital foi expresso quanto ao envio dos documentos de proposta e habilitação por meio do portal www.licitaicatu.com.br, o que não foi observado pela recorrente e culminou em sua inabilitação.

As razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que o edital é claro e vincula os licitantes que participaram do certame.

DECISÃO

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO** das alegações, mantenho a **DECLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da Empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07, por não ter demonstrado a exequibilidade dos preços ofertados, e não ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, conforme explanado acima.

JAYZON
TORRES
CHAVES:75429
780391

Assinado de forma
digital por JAYZON
TORRES
CHAVES:75429780391

Icatu – MA, 19 de março de 2024.

Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Processo Administrativo n.º 64/2024.

Objeto: Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-químico de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo para atender as necessidades da prefeitura municipal de ICATU– MA.

Em 20 de fevereiro de 2024 foi realizada sessão pública de licitação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-químico de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo.

A empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 irressignada com sua desclassificação no certame, enviou razões recursais referente aos pontos abaixo elencados, tendo a G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA, CNPJ 21.593.889/0001-38 (Recorrida) apresentado contrarrazões no prazo concedido, sendo assim, passaremos a análise das alegações.

Motivo da desclassificação e inabilitação da empresa:

FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA: a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência; e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes.



Foi solicitado o envio de documentos da licitante FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, considerando que houve nos lotes 2 e 3 lance final com redução acima de 25% do valor de referência do edital, sob pena de desclassificação, na forma exigida no edital, item 6.9.

O Decreto Municipal 4/2024, regulamenta o critério de julgamento nas modalidades pregão e concorrência, cujo teor é pelo indício de inexecuibilidade das propostas finais, após os lances, que apresentarem redução igual ou superior a 25 % do valor de referência, sendo assim, encerrada a fase de lances, a empresa que ofertar preços, com descontos acima do mencionado, precisa comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Cabe esclarecer que o município não adota o sicaf (sistema de cadastramento de fornecedores) para análise dos documentos de habilitação, as participantes devem cadastrar suas propostas e enviar os documentos de habilitação no portal de compras “www.licitaicatu.com.br”, conforme a recorrente utilizou para participar do certame, devendo disponibilizar os documentos antes da sessão.

A licitante solicitou através de e-mail prorrogação do prazo para demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, entretanto a solicitação foi indeferida, tendo em vista que o mesmo prazo de até 2 horas fora concedido para as outras participantes, conceder a dilação de prazo apenas para uma empresa, estaríamos tratando-a com privilégio e favorecimento, sabe-se que a lei de licitações prima por um julgamento isonômico entre as participantes.

Ato contínuo, fora verificado que a própria licitante, afirma que há anos o bairro onde fica sua sede sofre com alagamento, entendemos não ser caso de força maior ou caso fortuito, sendo uma situação prevível, e sabendo da situação na qual vinha passando deveria tomar providência para continuar o desempenho de suas atividade que são rotineiras e contínuas.

Assim, os julgamentos proferidos foram objetivos, feitos de forma igualitaria e uniforme para todos, sem privilégios, norteados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e imparcialidade. Inclusive, nenhuma outra empresa manifestou intenção de recurso, pedindo dilação de prazo para envio de documentos, uma vez que seguimos os parâmetros estabelecidos no edital e na lei de forma equanime para todas.

Cabe esclarecer, também, que o rito da lei de licitações foi seguida, fase de lances, solicitação de proposta readequada e pedido de comprovação da exequibilidade das empresas que ultrapassaram o limite de desconto estabelecido no edital, qual seja, a licitante que ofertou preço igual ou superior a 25 % do valor de referência deveria comprovar exequibilidade dos mesmos, o que foi solicitado da Recorrente. Entretanto, esta não conseguiu comprovar com o envio dos documentos no prazo estabelecido. Posteriormente, a fim de promover lisura e hígidez ao processo, foi verificado diversos vícios em seus documentos de habilitação que impediam dela sagrar-se vencedora do certame, conforme elencado no início.

Foi concedido o mesmo prazo para envio dos documentos solicitados para todas empresas, então não houve favorecimento a nenhuma participante, sendo assim, as alegações não merecem prosperar, além disso, a solicitação de documentos é feita dentro do horário comercial e durante o funcionamento do órgão, qual seja 8 h às 18 h, tendo em vista que as sessões são públicas e sociedade e os órgãos de controle por vezes acompanham o certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Por fim, o pregoeiro no uso de suas atribuições legais **MANTÉM AS DECISÕES PROFERIDAS EM SESSÃO** e remete os autos à autoridade competente para análise e julgamento dos fatos e fundamentos apresentados.

Icatu - MA, 18 de março de 2024.


Nilton Mendes da Silva
Pregoeiro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA****SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO**

DECRETO	
Chefia do Gabinete - CG	01
EDITAIS	
Regularização Fundiária Urbana - REURB	01
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	02

DECRETO**DECRETO 04 /2024**

REGULAMENTA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO NA MODALIDADE PREGÃO E CONCORRÊNCIA. O Prefeito Municipal de Icatu-MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Federal 14.133/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal, o critério de menor preço aceitável de proposta na licitação na modalidade pregão e concorrência.

Art 2º - Fica caracterizado indicio de inexecuibilidade, a proposta final ou que apresentar redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital.

I - Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

II - A comprovação da exequibilidade deverá ser feita mediante meios de provas idôneas, dentre eles, composição de custos, devidamente comprovados com notas fiscais e outros documentos que se fizerem necessários.

Art 3º - Para fins de julgamento das propostas, serão considerados dentre outros meios idôneos a serem julgados pelo Pregoeiro, os seguintes:

I- Notas fiscais eletrônica de entrada do produto ou serviço licitado;

II- Notas fiscais eletrônica de saída do produto ou serviço licitado;

III- Cupons fiscais;

IV- Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE);

V- Conhecimento de Transporte Para Fretamento e outros serviços – (CTE e OS);

VI- Manifesto de documentos fiscais eletrônicos;

VII- Livro caixa da empresa;

VIII- Declaração de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ;

IX- Documento idôneo que comprove a execução do objeto licitado com outros entes públicos.

Parágrafo Único: Além dos documentos descritos no caput deste artigo, ficará a critério do Pregoeiro, a exigência de outros meios idôneos que comprovem a execução do objeto licitado.

Art 4º - Aplica-se-à no que couber no processo administrativo licitatório da Administração Pública Direta e Indireta o disposto no artigo 59 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Art 5º - Não se aplica ao presente decreto os processos administrativos licitatórios que envolvem obras, reformas e manutenções prediais.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Icatu/MA, 26

de janeiro de 2024. WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL

EDITAIS

PROCESSO	Nº 001/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado Tote Carvalho, Quadras A, B, C, D e E
OBJETO	Reurb-S

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Tote Carvalho, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 606.286,7605 NY: 9.691.819,2768, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 002/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado CENTRO, Quadras 08, 25, 31 e 35
OBJETO	Reurb-MISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Centro, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 604.629,1514 NY: 9.693.289,4786, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 003/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado RAIMUNDO TURU, Quadras 10, 14 e 15

OBJETO	Reurb-MISTA
---------------	--------------------

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Raimundo Turu, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 604.387,1443 NY: 9.693.127,8566, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 004/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado DOMINGOS CARVALHO, Quadra 02
OBJETO	Reurb-MISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Domingos Carvalho, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 605.954,0689 NY: 9.691.884,5177, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 005/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado ZOZILDO PRETO, Quadras A, E, F e H
OBJETO	Reurb-MISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Zozildo Preto, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 605.594,3095 NY: 9.693.089,9382, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 006/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado BAIACUI, Quadra 25
OBJETO	REURB-MISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização

dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Baiacuí, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 606.635,8195 NY: 9.692.808,3729, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

PROCESSO	Nº 007/2023
INTERESSADO	Município de Icatu /MA
BENEFICIADO	Moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Denominado ZÉ BATISTA, Quadra 02
OBJETO	REURB-MISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Coordenação de Regularização Fundiária do Município Icatu, à vista da informação contida na Certidão de Buscas apresentada pelo Cartório de Ofício Único de Icatu, dando conta da impossibilidade de identificação e localização dos titulares de domínio do imóvel em que se situa o Núcleo Urbano Raimundo Turu, de acordo com as coordenadas geográficas: EX: 605.189,7253 NY: 9.694.020,7702, com escopo no art. 31, § 1º e 5º, I, da Lei 13.465/2017, **NOTIFICA** os titulares de domínio, os confrontantes dos imóveis fronteiros, bem como os demais interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação, advertindo-os que o silêncio será interpretado como aceite tácito, nos termos do citado art. 31, § 6º da Lei 13.465/2017. Dado e passado aos 26 dias do mês janeiro de 2024. Registre-se. Publique-se no Diário Oficial deste município e, após, faça-se juntada nos presentes autos. Ana Maria Lima Chaves Coordenadora da REURB – ICATU-MA **Mat. 1947**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.2024.1538.2022

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

PROCESSO Nº 1538/2022

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2024, a Prefeitura Municipal de Icatu - MA, inscrita no CNPJ sob nº 05.296.298/0001-42, com sede à Rua Coronel Cortes Maciel, s/n, Centro, Icatu – MA, neste ato, representada por seu Secretário(a) municipal o Sr. Jayzon Torres Chaves, C.I. nº 1675983, CPF nº 754.297.803-91, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas;

Nos termos da Lei nº 8.666/93; do Decreto nº 3.555/00, do Decreto nº 7.892/13, aplicando-se, subsidiariamente as demais normas legais correlatas;

Em face da classificação das propostas apresentadas no **concorrência para Registro de Preços Nº 002/2022**, conforme Ata realizada em **18/05/2023** e homologada pelo **Ordenador de Despesas**;

Resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Bairro – Cajui, Cidade de Cantanhede/MA, CEP 65.465-000, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Sigleidy Abreu Gomes, portador(a) da Cédula de Identidade nº 23267194-0 e CPF nº 641.165.143-49, cuja proposta foi classificada em **01º** lugar no certame.

VALOR TOTAL: 3.645.636,38 (três milhões seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto desta Ata é a Formação de registro de preço para futura e eventual

WALACE AZEVEDO MENDES:25
 Assinado de forma digital por WALACE AZEVEDO MENDES:2556092130000
 Dados: 2024.01.26 19:45:51 -03'00'

contratação de pessoa jurídica especializada na realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu/MA.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de serviço em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ÓRGÃO GERENCIADOR

2.1. O órgão gerenciador é a **Secretaria Municipal de Administração**.

2.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 3.555/00, na Lei Complementar nº 123/06.

2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do serviço, desde que este não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

2.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

2.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

2.5.1. Compete ao órgão não participante, que aderir à presente ata os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor, em relação às obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.2. O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

4.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

4.3.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

4.3.2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;

4.3.4. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação

ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4.4.2. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de serviço, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.

4.5. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.

4.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.

4.7. É vedado ao contratado interromper o serviço enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.

4.8. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial, e adotar as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

4.9. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.

4.10. Não cabe repactuação ou reajuste de preços registrado.

4.11. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

CLÁUSULA QUINTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

5.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico, quando:

5.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.1.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.2.1. Por razões de interesse público;

5.2.2. A pedido do fornecedor.

5.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES

WALACE AZEVEDO MENDES:255 60921300
Assinado de forma digital por WALACE AZEVEDO MENDES:25560921300
Dados: 2024.01.26 19:46:11 -03'00'

6.1. A contratação com o fornecedor registrado observará a classificação segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação que deu origem à presente ata e será formalizada mediante instrumento contratual, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06.

6.2. O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de (cinco) dias úteis, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, assinar o Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

6.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

6.4. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.5. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

6.6. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7.1. O contrato firmado com o fornecedor terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO

8.1. Durante a vigência de cada contrato, os preços serão reajustados na sua forma.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO

9.1. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas, respectivamente, nas Seções “DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO” e “DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE” do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10.1. O objeto desta contratação será recebida na forma do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento dar-se-á na forma do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

12.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

12.3. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13. A apuração e aplicação de sanções dar-se-á na forma do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Será anexada a esta Ata cópia do Projeto Básico.

14.2. Integram o Edital, independentemente de transcrição, a Ata de Registro de Preços, o Projeto Básico e a proposta da empresa.

14.3. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06.

14.4. O foro para dirimir questões relativas a presente Ata será o da cidade de Icatu - MA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Icatu - MA, 25 de janeiro de 2024. JAYZON TORRES CHAVES SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO/ENTE SIGLEIDY ABREU GOMES PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA REPRESENTANTE DA EMPRESA

SEÇÃO II PODER LEGISLATIVO

WALACE AZEVEDO
MENDES:255609213
00

Assinado de forma digital por
WALACE AZEVEDO
MENDES:25560921300
Dados: 2024.01.26 19:46:32 -03'00'

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943

ILUSTRÍSSIMO Sr. (a)
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/EQUIPE DE APOIO/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024

FLUIDO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA, sediada na **Av. Heráclito Graça, Nº1177 – A, Aldeota, Fortaleza-Ceará, CNPJ/MF: 09.403.310/0001-07**, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no **art. 165 da Lei nº 14.133/21**, como também ao **item 8** do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo supracitado, os termos do edital para o presente recurso são tempestivos uma vez que a intenção de sua interposição foi manifestada, no dia 27/02/2027. Considerando que o prazo para registrar as razões do recurso é de 3 (três) dias corridos, o termo final dar-se-á no dia 01/03/2024, sendo, portanto, tempestiva as presentes razões.

2. DOS FATOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, cujo objeto é: *“O objeto da presente licitação é a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-químico de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo para atender as necessidades da prefeitura municipal de ICATU— MA.”*

A empresa Recorrente, regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a tempo e modo, possui toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e habilitação técnica, bem como sua proposta, tudo em estrita conformidade com as exigências editalícias e que competem às normas regulares do objeto.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao

realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

O fato, é que a empresa participou do ato licitatório em dois lotes distintos, justamente porque tem na sua composição objeto/família diferente, fato que a dissemelhança é afirmada pela própria comissão, quando julgou necessária o desmembramento em lote e assim o fez em seu Termo de Referência, onde podemos observar colacionado logo abaixo:

LOTE II - SERVIÇO DE CONTROLE DE POTABILIDADE DE ÁGUA						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNTD	VAL. UNIT	VAL.MENSAL	VAL.GLOBAL (12 MESES)
1	SERVIÇO DE CONTROLE DE PORTABILIDADE	UND	22	R\$ 2.823,33	R\$ 62.113,26	R\$ 745.359,12
2	SERVIÇO ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DE ÁGUA	UND	22	R\$ 165,00	R\$ 3.630,00	R\$ 43.560,00
3	SERVIÇO ANÁLISE FISICO-QUIMICO DE ÁGUA	UND	22	R\$ 216,66	R\$ 4.766,52	R\$ 57.198,24
VALOR TOTAL DO LOTE 02						R\$ 846.117,36
LOTE III - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PURIFICADORA DE ÁGUA, ATRAVES DE OSMOSE REVERSA 200L/HR						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNTD	VAL. UNIT	VAL.MENSAL	VAL.GLOBAL (12 MESES)
1	SERVIÇO LOCAÇÃO DE MAQUINA PURIFICADORA DE ÁGUA, ATRAVES DE OSMOSO REVERSA 200L/HR	UND	20	R\$ 9.200,00	R\$ 184.000,00	R\$ 2.208.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03						R\$ 2.208.000,00
TOTAL GERAL						R\$ 3.104.539,36

Logo em seguida fomos convocados para apresentar a planilha de exequibilidade para o lote II seguindo a ordem de classificação, obtivemos um melhor preço no valor de R\$ 587.400,00, valendo-se do item 6.9 ao 6.11 do seu edital.

Contudo senhor julgador, nós da empresa **FLUIDO** fomos desclassificados por não apresentar tal documento no tempo estipulado em edital que retrata em duas horas da convocação, solicitamos dessa comissão a prorrogação do prazo, justificando que estava passando por ato de situação de força maior e fortuito, onde passamos pela quadra chuvosa na cidade e a localização da empresa situado na **Av. Heráclito Graça, N° 1177 – A, Aldeota**, é acometido por alagamentos anuais, causando em décadas, prejuízos a vários estabelecimentos comerciais na redondeza e por falta total de empatia por parte da comissão, que poderia ter usado o instituto da diligencia e ter constatado com uma simples consulta e inclusive por meios comunicações como internet, publicações em jornais entre outros, que essa mesma

avenida justamente na localidade mais crítica onde estamos situado, ela está em obras para diminuir o impacto da chuva e que em nem um momento faltou com a verdade por parte da nossa empresa.

Além de faltar em empatia com uma corrente, que está apto a assumir com maestria todo o serviço solicitado em edital, ainda usou de subjetividade para tentar amparar a nossa desqualificação por ferir o princípio da **ISONOMIA**, contudo a isonomia não pode se fundir a suposição, porque para ferir a isonomia, teria que ser um fator típico ou pelo menos instigado e não suposto, não cabe a comissão usar de “achismo” para desclassificar uma empresa que desde do primeiro momento sempre procurou atender aos requisitos do edital, e nem um momento se intencionou a declinar ao pedido da comissão, tão pouco teve a intenção de atrapalhar ao certame, ao contrário, estávamos apenas solicitando prazo maior para uma solução e elaboração da comprovação de exequibilidade.

Outro fator importante é que as alegações recebidas por e-mail para a nossa desqualificação é que não foi apresentado os demais documentos como colaciono logo abaixo:

PI prefeitura **icatu** <cplcatulicitacao@gmail.com>
Para: Luiz Matias

📧 ↩️ ↪️ 📅 ⋮
Qua, 21/02/2024 17:07

FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07
DESCCLASSIFICADA/INABILITADA: a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência; e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à **isonomia** com os outros participantes.

Notadamente a comissão alterna entre seguir o edital quando julga necessário, quando vem falar de **ISONOMIA**, mas no mesmo momento deixa de vincular aos requisitos do edital, quando decide burlar o seu próprio entendimento, no item 3.1 quando falar que a habilitação será após a apresentação de proposta, lances e julgamento (print logo baixo), e como constatado, ainda naquele momento não havia sido solicitado apresentação de proposta e tão pouco sido julgado, já que ainda estava na tentativa de comprovar a exequibilidade dos valores lançados, claramente a comissão conjecturou o que seu próprio diz e nos desqualificou por não ter apresentado habilitação, e pior, pressentiu que o fato ocorreria para o **lote III**, ja que de modo injustificado nos desclassificou para o certame inteiro.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.



Mas vale ressaltar que na convocação via chat pelo próprio portal, foi solicitado apenas comprovação de exequibilidade como relata nos itens 6.9 e 6.10 do edital, vide print logo abaixo:

6.9. Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

6.10. A comprovação da exequibilidade deverá ser feita mediante meios de provas idôneas, dentre eles, composição de custos, devidamente comprovados com notas fiscais e outros documentos que se fizerem necessários.

Então, como podemos perceber que os itens em questão fazem referência apenas a formalização dos preços, e que a licitação como todos sabemos é dividida por fases, que não podem ser precipitadas.

E ainda mais, como podemos observar o pregoeiro usa mensagens padrão para convocar empresa distintas e lotes distintos, e esse texto acaba por levar ao erro pois deixa a entender para as empresas convocadas que foram convocadas para ambos os lotes, fato que não ocorreu e no dia 21/02/2024 as 11:53 a comissão, seguindo o que manda o seu próprio edital, não atendendo nossa solicitação para prorrogação, logo que findado o prazo de duas horas, tanto a empresa FLUIDO convocada para o **lote II** e apenas para **lote II**, como a outra empresa convocada para o **lote III** tiveram encerrada a opção de anexo dos documentos, como demonstrado logo abaixo:

[21/02/2024 17:06] Sistema - Lote/Item: Todos - O fornecedor FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA: a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência); e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes.

[21/02/2024 14:41] Nilton Mendes da Silva - Lote/Item: Todos - Permaneçam conectados, estamos analisando os documentos enviados .

[21/02/2024 13:56] Nilton Mendes da Silva - Lote/Item: Todos - prazo para FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA enviar documentos expirado.

[21/02/2024 11:53] Sistema - Lote/Item: Todos - O Pregoeiro solicitou o envio de documentos do fornecedor S.S. SANTOS DINIZ FILTROS. Documento: Considerando que houver nos lotes 2 e 3 lance final com redução acima de 25% do valor de referência do edital, solicitamos o envio de comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação, na forma exigida no edital. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 21/02/2024 13:53:00

[21/02/2024 11:53] Sistema - Lote/Item: Todos - O Pregoeiro solicitou o envio de documentos do fornecedor FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Documento: Considerando que houver nos lotes 2 e 3 lance final com redução acima de 25% do valor de referência do edital, solicitamos o envio de comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação, na forma exigida no edital. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 21/02/2024 13:53:00

[21/02/2024 11:46] Sistema - Lote/Item: 003 - Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 003 - LOTE III - LOCCÃO DE MÁQUINAS PURIFICADORA DE ÁGUA, ATRAVES DE OSMOSE REVERSA 20... é o fornecedor S.S. SANTOS DINIZ FILTROS.

[21/02/2024 11:46] Sistema - Lote/Item: 002 - Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 002 - LOTE II - SERVIÇO DE CONTROLE DE POTABILIDADE DE ÁGUA é o fornecedor FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Estranhamente a comissão fala em **ISONOMIA**, quando na mesma data dia 21/02/2024 as 17:06 relata que irá chamar próxima empresa e simplesmente encerra a seção, devemos se ater que para a convocação de qualquer empresa, para anexar documentos complementares ou não, independe da hora de funcionamento do órgão, notadamente a empresa que veio a seguir teve sem dúvida mais privilégios quanto ao lapso temporal, pois a mesma já sabendo da desclassificação das empresas anteriores, teve muito mais que duas horas tipificado em edital, sem justificativa alguma para atraso por parte da

comissão em abrir a sua seção e a convocação da empresa G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA, que só teve a sua na data do dia 23/02/2024 as 14:26:

[23/02/2024 14:26] Sistema - Lote/Item: Todos - O Pregoeiro solicitou o envio de documentos do fornecedor G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA. Documento: solicito o envio de uma proposta readequada na forma do edital, prazo de até 2 h.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 23/02/2024 16:26:00

Ou seja, a empresa teve mais de 24 horas para preparar todo e qualquer documento necessário, então como a comissão vem falar em ferir a **ISONOMIA**, fica claro que tal discrepância beira a falta a respeito com esta empresa recorrente e com as demais interessada em lograr êxito no referido certame e comprovadamente quem feriu quase todos os princípios norteadores das licitações não foram os licitantes e sim aqueles que deveria ser justo, quem deve buscar a economicidade para o município e para ratificar ainda mais a falta de critério da comissão, esse despropósito trouxe uma oneração para os cofres públicos de uma forma injustificada.

2.1 DESQUALIFICAÇÃO PARA O LOTE III

Como podemos observar desde do início desse recurso, que todo o certame, mesmo na fase primordial até os lances, o mesmo foi idealizado e realizados em lotes distintos, e são distintos por que na sua composição tem objeto diferentes e por esse mesmo motivo, assim como ocorreu de fato e contra fatos não tem argumentos, que poderia participar empresa diferentes, dependendo da sua linha de fornecimento; então senhor julgador para cada lote a empresa arrematante tem o deve de comprovar a sua adequabilidade ao objeto e a sua proposta.

Por tanto, voltamos a falar quem realmente feriu deliberadamente os princípios norteadores e principalmente a Lei nº 14.133/21 Nova Lei Gerais de Licitações, quando desqualifica uma empresa que tinha sido convocação para o **Lote II** e somente para o **Lote II**, a comprovação quanto aos valores ofertados, no mesmo momento desqualifica para o **lote III**, sem mesmo ter sido convocado, sem amparo legal para isso, é notório que o fato de não ter comprovado em tempo hábil a exequibilidade para o **Lote II**, não dar o direito a comissão subtender que ocorreria o mesmo fato, que já é por si só atípico, para o **Lote III**, ou seja, são momento distintos e deve sim, ter tratamento distintos, assim notadamente quem feriu o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**;

Esse princípio significa que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

Foi a própria comissão, pois existe uma norma no ordenamento jurídico brasileiro que é a própria NLL, e não cabe a comissão “criar”, “inventar” ou “distorcer” seus artigos e tem o dever como ela própria versa, que toda resolução, tem que ser fundamentada em seus artigos; mais uma vez ressalvo que a subjetividade nas licitações só abarca ao público em geral e não ao poder público e a ele cabe o rigor da Lei.

Vejamos o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Leciona o Mestre Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”

Não obstante ainda, a permanência da decisão em desqualificar um empresa como se fosse um grupo único acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer)

Sobre esse assunto, o TCU editou a seguinte síntese:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto

ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar uma ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, adequada ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, desenvolvendo o critério de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vale mencionar ainda que o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Ratificando que por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte dos Tribunais de Contas:

Na licitação por lote, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada lote, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

3. DO DIREITO



É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Não existe entre os princípios gerais do direito hierarquia, estejam eles explícitos ou implícitos na Constituição Federal, o certo é que cada princípio possui o seu próprio valor. O que existe são campos distintos de atuação. Cada princípio visa uma determinada proteção, ou seja, o campo de aplicação de um distingue-se do outro. Embora, muitas vezes, pareça haver uma superioridade de um princípio em relação a outro, de fato, todos possuem o mesmo valor jurídico. O que se pode observar entre eles é uma diferença quanto à aplicação, ou seja, alguns possuem uma utilização mais ampla, constituindo conceitos abertos, e são usados para dirimir diversos conflitos. Por isso, afirma-se que inexistente subordinação entre os princípios presentes no corpo constitucional quando tratados isoladamente. De maneira geral, os princípios estão dispostos lado a lado. A colisão entre os princípios somente ocorre quando convocados a dirimir conflito no mesmo caso concreto, o que é a presente questão. Por isso, quando isolados, não há preponderância de um em detrimento do outro.

Considerando desconhecimento por parte da recorrente, salienta-se que quando há situações como a disputa levantada por esta, o TCU e outros Tribunais costumam orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tendo adotado essa postura a quase duas décadas, conforme exposto abaixo:

“Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei” (Acórdão 2521/2003 - Plenário).

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009 - Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, [...]. (TCU – Acórdão 342/2017-1ª Câmara).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

“Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário (TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011), o ministro-relator destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, em que para este, “caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, (...), o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, precedente esse já citado no Acórdão Nº 7.334/2009 – 2ª Câmara”.

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. (Acórdão 719/2018-Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

“É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame” (Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO)

Por fim, A urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou a documentação de habilitação e Por t rás dessa prerrogativa encontram-se **A FINALIDADE DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO NOS CERTAMES LICITATÓRIOS** ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Senhor julgador, é cristalino que a comissão equivocou-se na desclassificação da empresa para o lote II quando não deu a prorrogação para apresentação da planilha de exequibilidade e assim como também cometeu o erro de também desqualificar a empresa para o lote III, sem ao menos ter sido convocado que teria por direito de sê-lo, e queremos acreditar que tal erro só ocorreu por mero formalismo e que com sabedoria inerente dos cargos assumidos, voltaram atrás das suas decisões e dando a opção da **FLUIDO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA**, demonstrar que temos total condições para atender os requisito do edital.

4. PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Recorrente:

- A. O conhecimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, a fim de volta as fases do certame, dando a empresa **FLUIDO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA**, pela ampla direto de demonstrar condições para atender os requisitos do edital para ambos os lotes II e III, pelos fatos e fundamentos já expostos;
- B. Caso assim não entenda a Ilm. Sr. Pregoeiro, que seja o recurso remetido à autoridade competente para julgamento e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para fins do direito.
- C. Por derradeiro, registra-se que, se necessárias, serão tomadas as devidas medidas judiciais cabíveis, bem como o encaminhamento do teor desta petição e de todo processo administrativo em epígrafe aos Órgãos de Controle Externo para apuração do feito.

Nestes termos,
Espera deferimento

Fortaleza/CE, 01 de março de 2024.

JOSE ARMANDO
SILVESTRE
JUNIOR:40060934387

Assinado de forma digital por
JOSE ARMANDO SILVESTRE
JUNIOR:40060934387
Dados: 2024.03.01 07:26:05
-03'00'

Fluido Ind. e Com. Ltda
JOSÉ ARMANDO SILVESTRE JÚNIOR

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/EQUIPE DE APOIO/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ref. **Pregão - Eletrônico SRP Nº 002/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024

A empresa G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.593.889/0001-38, sediada e em pleno funcionamento na Rua Treze, quadra 14, casa 08, Vinhais, São Luís – MA, por intermédio do seu representante legal, Sr George de Jesus Gomes Campos, portador do CPF nº 988.335.103-87, vem respeitosamente apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.403.310/0001-07, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão ora recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas pelos meios e prazos regularmente estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo edital do certame em epígrafe. O prazo para apresentação de recursos se iniciou em 27/2/2024, findando-se em 01/03/2024, conforme disciplina o edital em seu item 8.2, perfazendo o total de 3 dias úteis. Prazo idêntico é dado para apresentação das contrarrrazões, conforme dispõe o item 8.7 do edital, cujo termo se dará em 6/3/2024. Portanto, as presentes alegações são plenamente tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente foi declarada arrematante do lote II no dia 21/02/2024, ocasião na qual o Sr. pregoeiro solicitou o envio de comprovação de exequibilidade, já que a referida empresa apresentou preços que superam 30% de desconto, conforme trecho do *chat* transcrito abaixo:

[21/02/2024 11:53]Sistema - Lote/Item: Todos -O Pregoeiro solicitou o envio de documentos do fornecedor FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Documento: Considerando que houver nos lotes 2 e 3 lance final com redução acima de 25% do valor de referência do edital, solicitamos o envio de comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação, na forma exigida no edital.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o

H2O QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Treze, quadra 14, casa 08, Vinhais, São Luís – MA

CNPJ: 21.593.889/0001-38

E-mail: contato.h2oquality@gmail.com - Tel.: (98) 99198-6503

O critério objetivo para a solicitação da diligência se encontra no item 6.9 do edital do certame, que diz o seguinte:

6.9. Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

Passado o prazo concedido, a empresa recorrente não apresentou as diligências solicitadas, sendo desclassificada do certame, conforme determina o próprio item 6.9, citado acima. Além da desclassificação, também teve sua inabilitação declarada, conforme trecho do *chat* a seguir:

[21/02/2024 17:06]Sistema - Lote/Item: Todos -O fornecedor FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA: a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência; e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes.

Ou seja, a empresa não juntou a documentação de habilitação exigida no edital do certame, sendo inapta tanto à sua proposta, quanto à sua habilitação.

III – DOS FUNDAMENTOS

A breve análise da síntese dos fatos já é suficiente para julgar como improcedentes as razões apresentadas pela recorrente. Todavia, vamos analisar mais profundamente os

H2O QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Treze, quadra 14, casa 08, Vinhais, São Luís – MA

CNPJ: 21.593.889/0001-38

E-mail: contato.h2oquality@gmail.com - Tel.: (98) 99198-6503

argumentos trazidos pela licitante, que visam induzir o pregoeiro ao erro.

Inicialmente, a empresa alega, de forma genérica, ter toda a documentação pertinente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Todavia, a licitante não verificou que o edital do presente certame não prevê habilitação via SICAF. Inclusive, o presente certame sequer fora conduzido via Comprasnet, e sim pela plataforma www.licitaibatu.com.br, endereço onde todos os interessados deveriam encaminhar suas propostas e documentos de habilitação. Para o presente caso, o CRC mais pertinente a se utilizar seria o do próprio município, se previsto no edital, o que não ocorreu.

Conforme mensagem no chat, a empresa solicitou dilação do prazo de 2h para 24 horas para envio das diligências solicitadas quanto à exequibilidade da proposta. Ocorre que o edital da licitação prevê, no item 5.23.4 que o prazo para apresentação dos documentos solicitados é de duas horas. Tal prazo é prática corriqueira no âmbito das licitações públicas, e tem fundamento na IN SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022), que dispõe o seguinte sobre o tema:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Caso o pregoeiro optasse por acatar o pedido de dilação de prazo, deveria fazê-lo por igual período, ou seja, mais duas horas, e não 24 horas, como solicitou a recorrente. A empresa reclama ter o pregoeiro informado logo dos motivos da inabilitação em conjunto com a desclassificação, todavia, quanto a isso, não há qualquer prejuízo que o julgador, visando a celeridade, informe desde logo a integralidade de suas análises aos licitantes, desde que assegurado o direito à defesa, que foi concedido no presente caso.

A empresa tenta, ainda, sugerir que houve tratamento diferenciado a esta contrarrazoante, por conta de o Sr. Pregoeiro ter declarado esta como arrematante do lote II em 21/02/2024, às 17h06, suspendendo em seguida a sessão para reabertura no dia seguinte, fato esse que não temos como adentrar ou argumentar pois é uma decisão discricionária do servidor público.

Ocorre que a recorrente não observou que esta empresa apresentou lances com responsabilidade, preocupada em efetivamente executar o serviço sem ocasionar transtornos à Administração, não atingindo o limite de 25% de desconto em relação ao valor de referência, dispensando-se, nesse caso, a apresentação de comprovações de exequibilidade. Portanto, o suposto tempo a mais não serviu para preparar toda uma série de documentos. Pelo contrário, convocada a apresentar tão somente a planilha readequada aos lances finais, esta empresa o fez respeitando o prazo de duas horas concedido pelo pregoeiro.

Vale ressaltar a administração pública não pode buscar a contratação pelo menor valor, de forma absoluta, em total arrepio as regras do edital, LCC e demais normas previstas, pois a boa contratação deve ser norteadas por regras, sendo refutada análises subjetivas, bem como análise apenas de menor preço.

Tratamento diferenciado buscou a recorrente ao requerer prazo bem superior ao previsto no edital para envio de documentos complementares, sendo violação flagrante ao edital e ao princípio da legalidade, caso o pregoeiro tivesse realizado.

A empresa alega ainda sobre desclassificação prematura para o lote III, mas como dito anteriormente, a empresa foi inabilitada por não apresentar os documentos de habilitação e as declarações solicitadas no edital, não havendo motivo mínimo razoável pra manter ela classificada/habilitada, para o lote III, uma vez que a grande maioria das exigências de habilitação não cumpridas, são iguais para o lote III.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos que seja **INDEFERIDO** o recurso apresentado pela empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, mantendo integralmente a decisão proferida no certame.

São Luís/MA, em 06 de março de 2024.

GEORGE DE
JESUS GOMES
CAMPOS:9883351
0387



Assinado de forma
digital porGEORGE
DE JESUS GOMES
CAMPOS:988335103
87 Dados: 2024.03.06
21:31:12
-03'00'

Representante Legal

H2O QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Treze, quadra 14, casa 08, Vinhais, São Luís – MA

CNPJ: 21.593.889/0001-38

E-mail: contato.h2oquality@gmail.com - Tel.: (98) 99198-6503